Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 2150/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3332/2019/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2317081 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO |
| **RECORRENTE** | : CIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA CABRAL |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR. DIVERGÊNCIAS ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS QUE PREJUDICARAM A CONFERÊNCIA DE REGULARIDADE DE REGISTROS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LANÇADO A TÍTULO DE DEMAIS OBRIGAÇÃO A CURTO PRAZO NO PASSIVO CIRCULANTE E O REGISTRADO NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA E A SOMA DOS TRÊS FLUXOS DE CAIXA. IRREGULARIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO.**

1. Mantêm-se a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e a multa aplicada, em razão da ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida e a afastar a escrituração irregular.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão **AC00 – 1200/2023**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral, em face do Acórdão AC00 – 1200/2023, lançada ao TC/3332/2019, que assim decidiu:

> I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão da Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão da
>
> escrituração das contas públicas de maneira irregular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;
>
> II – aplicar multa a Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral, Ex-Secretária Municipal de Educação de Anastácio, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, da seguinte forma:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;
>
> b) 15 (quinze) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares, considerando se tratar de irregularidades formais, a boa-fé do gestor e a inocorrência de dano ao erário, com a consequente exclusão das multas aplicadas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 4, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer PAR – 1ª PRC – 12163/2024 (peça 7), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Inicialmente vale consignar que o recurso apresentado não se insurge contra o reconhecimento da intempestividade na remessa de documentos e na aplicação da respectiva multa, constante no item II, “b”, do dispositivo do acórdão recorrido.

Assim, nesse ponto, a decisão deve se manter inalterada.

Prosseguindo para a análise dos argumentos apresentados no recurso, nota-se que os mesmos se mostram inadequados para infirmar as razões de decidir que fundamentam a decisão recorrida.

A decisão recorrida declarou a irregularidade das contas com fundamento no art. 59, III c/c art. 42, VIII, ambos da LC n. 160/2012. Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a irregularidade declarada não se deu em razão de vícios formais, mas em razão da escrituração irregular das contas públicas.

Conforme pontuado pela equipe técnica (fls. 655/656, TC/3332/2019) e discriminado pela auditoria (fl. 672, TC/3332/2019), foram registradas (i) divergências entre extratos bancários que prejudicaram a conferência de regularidade de registros contábeis, (ii) divergência entre o valor lançado a título de Demais Obrigação a Curto Prazo no Passivo Circulante, e o registrado no Demonstrativo da dívida Flutuante, (iii) o preenchimento do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro em desacordo com o art. 43, §2º, da Lei 4.320/1964, (iv) e a inconsistência entre o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa (R$ 82.359,87) e a soma dos três fluxos de caixa (R$ 1.838.097,86).

Portanto, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, os argumentos lançados pela recorrente não se prestam a mitigar a escrituração irregular constatada.

Dessa forma, com a ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve permanecer inalterada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cimara Fernandes de Oliveira Cabral, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC00 – 1200/2023;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM